



Município de Vitorino

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI 045, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Súmula: Cria o Conselho de Controle Social do Município de Vitorino, em conformidade com a Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Vitorino, o Conselho Municipal de Controle Social, órgão colegiado de caráter consultivo, que terá como atribuições dentro do âmbito dos serviços prestados na área de saneamento básico.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Controle Social do Município de Vitorino:

I – avaliar as propostas de fixação, reajuste e revisão de tarifas dos serviços de saneamento;

II – estabelecer áreas ou regiões dentro do território municipal que devam ter atendimento prioritário em saneamento;

III – encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços de saneamento;

IV – elaborar, deliberar e aprovar seu regimento interno, e suas posteriores alterações;

V – outras competências inerentes a regulação e controle social dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Controle Social será composto por um membro titular e respectivo suplente dos respectivos segmentos:

I – da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Vitorino;

II – da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Vitorino;

III – das concessionárias do serviço de água e saneamento;

IV – de entidades da sociedade civil organizada.



Município de Vitorino

Estado do Paraná

Art. 4º. Todos os membros, titulares e suplentes do Conselho Municipal de Controle Social serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Controle Social reunir-se a ordinariamente uma vez por ano, no período designado em seu regimento interno e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 1º. As atas das reuniões e as resoluções do Conselho Municipal de Controle Social serão homologados pelo Prefeito Municipal e publicadas no órgão de imprensa oficial virtual do Município de Vitorino em prazo não superior a 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 2º. As reuniões do Conselho Municipal de Controle Social serão públicas e presididas pelo Secretário de Meio Ambiente do Município.

§ 3º. Cada um dos membros titulares do Conselho Municipal de Controle Social terá direito a um voto nas reuniões, sendo que seu Presidente votará apenas em caso de desempate, e os suplentes, apenas nos casos de ausência e/ou impedimento dos titulares respectivos.

§ 4º. Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho.

§ 5º. As deliberações do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão tomadas pela maioria simples, estando presentes a maioria absoluta dos integrantes do Conselho.

§ 6º. As formas de convocação e de funcionamento do Conselho Municipal de Controle Social serão definidas em seu regime interno.

§ 7º. Os membros do Conselho Municipal de Controle Social terão um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida sua recondução, à exceção dos Secretários de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Social, que são membros vitalícios e de participação obrigatória.



Município de Vitorino

Estado do Paraná

Art. 6º. O Conselho Municipal de Controle Social deverá elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da designação dos Conselheiros pelo Prefeito.

Parágrafo único. O regimento interno elaborado pelos Conselheiros do primeiro mandato deverá debatido em audiência pública convocada especificamente para esse fim, com apresentação da minuta de regimento interno já no corpo da convocação, para amplo conhecimento e discussão.

Art. 7º. Compete ao Prefeito Municipal aprovar, mediante decreto, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Controle Social, bem como mandar publicá-lo no órgão de imprensa oficial virtual do Município.

Art. 8º. Os trabalhos realizados junto ao Conselho Municipal de Controle Social serão considerados de relevância para o Município, não percebendo os seus membros remuneração ou gratificação de qualquer espécie.

Art. 9º. O Poder Executivo do Município deverá arcar com as despesas necessárias à manutenção do Conselho Municipal de Controle Social.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, 11 de agosto de 2017.


Juarez Votri
Prefeito Municipal



Município de Vitorino

Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

045, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Excelentíssimo senhor presidente e demais vereadores da Câmara Municipal:

Encaminhamos através da presente mensagem o incluso Projeto de Lei 045, que tem por objetivo criar o Conselho de Controle Social dos serviços de saneamento básico, no Município de Vitorino.

A presente proposta visa dar implementação ao que dispõe a Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Esta lei empresta bastante importância à atividade de regulação estatal aos serviços de saneamento, dando a entender que deve existir um ente regulador por parte dos titulares do serviço de saneamento – no caso, os Municípios (CF/88, art. 30, I e V), salvo nas regiões metropolitanas, em que tal competência passa a ser dos Estados-membros da Federação (CF/88, art. 25, § 3º).

A rigor, a situação demandaria dos Municípios que exerçam por si mesmos a regulação dos serviços em seus territórios – o que eventualmente pode ocorrer de forma indireta, mediante criação de consórcio para tal finalidade específica. Todavia, a criação de consórcio para uma ação intermunicipal integrada é algo que demanda tempo (pois exige diálogo e amadurecimento político intergovernamental), sendo necessário dar início a esta regulação o quanto antes: daí a opção pela criação do presente conselho.

Destarte, contando com o apoio de Vossas Excelências na análise, discussão e deliberação acerca de tão importante proposta, desde logo nos colocamos à disposição, para eventuais explicações que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresentava, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de distinta consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, 19 de julho de 2017.



Juarez Votri
Prefeito Municipal

De: Lorena Dutra Teixeira de Freitas [lorenadtf@sanepar.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 9 de agosto de 2017 09:07
Para: juridico@vitorino.pr.gov.br
Cc: Rodrigo Menin ; Mario Kiyoshi Hanaoka ; Marisa Aparecida Rohde
Assunto: LEI DO CONTROLE SOCIAL PARA FINANCIAMENTO SANEPAR
Anexos: CONTROLE SOCIAL modelos para PMs e USPOS.zip; IN 29 Selecao_2017_formato simplificado.pdf; Oficio e Decreto Três Barras do PR.pdf; NOVA AURORA.zip

Bom dia Sr Kleberson!

A Sanepar vai protocolar no Ministério das Cidades o pedido de financiamento para Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário em Vitorino.

Para o cadastro, são necessários vários documentos, dentre eles:

- Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Lei instituindo o órgão colegiado de Controle Social.

LEI DO CONTROLE SOCIAL

Para elaboração da Lei do Controle Social, segue no e-mail logo abaixo orientações de como deve ser elaborada.

Segue no arquivo ZIP anexo:

- modelo de ofício, no qual a Prefeitura deve afirmar que a Lei atende à legislação federal que está citada na declaração;
- modelo de Lei de Controle Social;
- modelo de decreto criando a Lei.

Segue também anexo, modelos de Leis do Controle Social, criada para os municípios de Nova Aurora e também Três Barras do Paraná.

Conforme a IN 29 (em anexo), a primeira fase de cadastramento abre a partir de 24/07/2017 e termina em 25/08/2017.

Haverá também uma 2ª fase (13/11 a 15/12), porém o objetivo é cadastrar agora na 1ª fase para garantir o recurso.

Precisamos então que a Lei seja promulgada o quanto antes, para garantir o recurso.

A Sanepar está trabalhando nas outras exigências, ficando aguardando a Lei do Controle Social e o PMSB assinado.

Em caso de dúvidas, ficamos à disposição.

Atenciosamente,

Lorena D. Teixeira de Freitas Coelho
Engenheira Civil
USPOSO - Sanepar
(45) 3321-4465

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Marisa Aparecida Rohde" <marisar@sanepar.com.br>
Data: 19/07/2017 15:39

-Assunto: [Resent from Archiver] [Resent from Archiver] Fw: DOCUMENTO DE CONTROLE SOCIAL DO MUNICIPIO PARA CARTA CONSULTA

Para: "Deonildo Bragantini jr. " <deonildob@sanepar.com.br>, "Dari Paulo Londero " <daripl@sanepar.com.br>, "Rodrigo Menin Adur " <rodrigoma@sanepar.com.br>
Senhores,

O Ministério das Cidades exige que os municípios apresentem além do PMSB um órgão colegiado de Controle Social, conforme explicado abaixo.

Sendo assim, é necessário entrar em contato com os Municípios cujas CC foram selecionadas e solicitar a apresentação dos seguintes documentos:

1. Ofício assinado pelo Prefeito, informando a Lei ou Decreto que institui o órgão de Controle Social (conforme modelo anexo);
2. Lei ou Decreto que institui o órgão de Controle Social no Município;
3. CD com arquivos digitais do Ofício e da Lei e/ou Decreto;

Eng^a Marisa Rohde
Unidade de Serviço Projetos e Obras Sudoeste
SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná
Av. Tancredo Neves 1040 - Centro/Cascavel
(45) 3321 4440

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Aduino Correia" <adautocas@sanepar.com.br>

Data: 05/01/2016 13:53

Assunto: DOCUMENTO DE CONTROLE SOCIAL DO MUNICIPIO PARA CARTA CONSULTA CAIXA

Para: "Luiz Yoshio Nacayama" <lynacayama@sanepar.com.br>, "Rafael Hiromitsu Nagayama " <rafaelhn@sanepar.com.br>, "Carine Lopes Salvadego" <carinels@sanepar.com.br>, "Victor Pereira Romano " <victorpr@sanepar.com.br>, fernandony@sanepar.com.br, "Flavio Yoshida" <fyoshida@sanepar.com.br>, "Emilia da Natividade Domingues " <emiliand@sanepar.com.br>, "Erick Christian Tomiello " <erickt@sanepar.com.br>, "Mario Kiyoshi Hanaoka " <mkhanaoka@sanepar.com.br>, "Marisa Aparecida Rohde" <marisar@sanepar.com.br>, jeannecs@sanepar.com.br, "Joel Pires" <joelp@sanepar.com.br>, anaclg@sanepar.com.br, "Bruna Leao Malkowski" <brunalm@sanepar.com.br>, "Sergio Wippel " <swippel@sanepar.com.br>, "Fabian Brotto Monteiro" <fabianbm@sanepar.com.br>, "Rakelly Giacomo Mercado" <rgmercado@sanepar.com.br>, "Aduino Correia" <adautocas@sanepar.com.br>, "Sergio Roberto Biss" <srbiss@sanepar.com.br>, "Josiane dos Santos Castro" <josianesc@sanepar.com.br>, "Marco Antonio Cenovicz " <mcenovicz@sanepar.com.br>, lpcastro@sanepar.com.br, "Andre Mota de Souza " <andrem@sanepar.com.br>, "Verediane Lauriza Klettenberg" <veredianelk@sanepar.com.br>, "Ronaldo Adriano dos Santos Barreto " <ronaldoasb@sanepar.com.br>, "Anderson Presznuk " <andersonpr@sanepar.com.br>, "Carla Valente Jacomel " <carlavj@sanepar.com.br>, "Celso Rogerio Scucato " <scucato@sanepar.com.br>

Aos Participantes da reunião do dia 23/12/2015 em especial as USPOs
c/c USEA/Gestores

Orientação sobre obtenção de documento exigido pela CAIXA - sobre o mecanismo de Controle Social

A partir deste ano todos os pedidos de financiamento de SES/SAA (cartas consultas) para a CAIXA deverão incluir uma declaração / documento comprobatório das Prefeituras Municipais sobre a existência de um órgão colegiado de **controle social**, conforme a reunião realizada no dia 23/12/2015 em Curitiba

com as USPOS e outras Unidades. Este documento vem atender a legislação específica, instituindo o controle social na formulação da política do saneamento básico nos termos da lei 7.217/2010 e 11.445/2007. Serão para as cartas consultas de Água e Esgoto previstos em 2016.

Diante desta necessidade possivelmente todos os municípios após o PMSB criaram leis ou decretos ou outras formas legais instituindo um órgão colegiado de controle social para cumprir as leis federais citadas (normalmente são Conselhos Municipais). Sem isto os municípios não tem acesso a recursos orçamentários da união ou a recursos de financiamento (Sanepar) quando destinados ao saneamento básico.

Para ajudar na conversa com os municípios, estamos encaminhando os seguintes documentos de **um processo feito com sucesso** em Matinhos e Pontal do Paraná:

- 1- Ofício do Ministério das Cidades (nº 1092) que orienta sobre este documento e traz um modelo de ofício a ser preenchido pelas prefeituras;
- 2- Modelo do ofício a ser enviado para a CAIXA do Paraná (igual ao do ofício) e assinado pelo Prefeito que irá com a carta consulta a CAIXA;
- 3- Modelo de um Decreto criado pelo município de Pontal do Paraná que criou o colegiado;
- 4- Modelo de Lei ordinária que criou o colegiado em Matinhos;

Sendo assim o município precisa fornecer um ofício conforme modelo apresentado no arquivo e anexando a lei ou decreto, etc... que instituiu o Controle Social. Em vários municípios pode-se contar com os gestores da USEA que participam dos Conselhos de Meio Ambiente e podem facilitar a obtenção, ou mesmo saber qual a secretaria que detém esta informação.

Quanto aos orçamentos para as cartas consultas de SAA e SES ainda não concluímos o levantamento, mas tão logo terminemos enviaremos as USPOs

Adauto Correia
Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Ambiental - CPDA
Unidade de Serviço Educação Socioambiental - USEA
Telefone: 41 - 3582-2075
Avenida João Gualberto, 1259 - 13º andar - Bairro Juvevê - Curitiba - Pr.

Política Ambiental da Sanepar

Buscar a sustentabilidade ambiental, social e econômica nas nossas atividades.

Compromissos: Melhorar constantemente o desempenho ambiental dos processos; Prevenir e reduzir os riscos e danos ambientais; Atender à legislação ambiental aplicável; Conservar os recursos hídricos; Promover a gestão dos objetivos e metas ambientais; Promover e consolidar as ações socioambientais internas e externas.



MINISTÉRIO DAS CIDADES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 11 DE JULHO DE 2017

(Publicada no DOU, em 12/07/17 – seção 1, págs. 82-85)

Regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Processo Seletivo Simplificado relativo aos exercícios de 2017 e 2018 para contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional - Mutuários Públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 25 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.927, de 8 de dezembro de 2016, e

Considerando o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, combinado com o art. 20 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, o art. 31, VIII da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Considerando o disposto na Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971;

Considerando o disposto na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007;

Considerando o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

Considerando o disposto no art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional;

Considerando o disposto na Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e na Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, que alterou o Anexo da Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, e na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resolve:

Art. 1º Regulamentar, nos termos do Anexo I, o Processo Seletivo Simplificado de ações de saneamento, relativo aos exercícios de 2017 e 2018.

§1º O Processo Seletivo Simplificado observará os parâmetros do Programa Saneamento para Todos, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades.

§2º A eventual contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento selecionadas deverá obedecer as regras específicas para cada fonte de financiamento, em especial o limite previsto no art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como a Resolução CCFGTS nº 647, de 14 de dezembro de 2010, e demais normativos aplicáveis.

Art. 2º Estabelecer, nos termos do Anexo II, os valores mínimos para cadastramento das propostas.

Art. 3º Estabelecer, nos termos do Anexo III, o cronograma para a primeira fase da seleção de cartas-consulta para eventual contratação de operações crédito, nos termos do art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do Anexo IV, o cronograma para a segunda fase da seleção de cartas-consulta para eventual contratação de operações crédito, nos termos do art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental ou por normativos complementares editados pelo Ministério das Cidades.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

BRUNO ARAÚJO

ANEXO I

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, A QUE SE REFERE O ART. 9º-B DA RESOLUÇÃO Nº 2.827/2001, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

1. DOS ASPECTOS GERAIS

1.1. O presente Anexo regulamenta o Processo Seletivo Simplificado, relativo aos exercícios de 2017 e 2018, para a contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento, a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

1.2. O Processo Seletivo Simplificado objeto desta Instrução Normativa se aplica somente a Mutuários Públicos.

1.3. Serão habilitadas propostas de operações de crédito selecionadas até o montante de recursos disponíveis para contratação dentro do limite autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

2. DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

O Processo Seletivo Simplificado será composto por fases, cada uma realizada em 4 (quatro) etapas:

i. Cadastramento das propostas pelos proponentes, por meio de cartas-consulta, em sistema eletrônico do Ministério das Cidades, e anexação de documentação institucional e técnica;

ii. Enquadramento, análise técnica e hierarquização das propostas, pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), por meio da análise das cartas-consulta e seus documentos anexos, observados os requisitos e critérios definidos nesta Instrução Normativa e nos normativos que regulamentam o Programa Saneamento Para Todos;

iii. Validação pelo agente financeiro, por meio da análise de viabilidade financeira e técnica;

iv. Seleção das propostas pela SNSA, com base nas etapas anteriores.

2.1. A realização da primeira fase do processo seletivo obedecerá ao cronograma constante do Anexo III.

2.2. A realização da segunda fase do processo seletivo obedecerá ao cronograma constante do Anexo IV.

2.3. A realização das fases seguintes, bem como a seleção dos empreendimentos da primeira e segunda fases, dependerá de limite disponível para contratação de operações de crédito para Mutuários Públicos, autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

3. DAS MODALIDADES

As propostas de operações de crédito devem se enquadrar em uma das seguintes modalidades:

- a) Abastecimento de Água;
- b) Esgotamento Sanitário;
- c) Manejo de Resíduos Sólidos;
- d) Manejo de Águas Pluviais;
- e) Redução e Controle de Perdas;
- f) Estudos e Projetos (para as ações elencadas nas alíneas “a” até “e” do item 3);
- g) Plano de Saneamento Básico.

3.1. O enquadramento nas modalidades constantes do item 3, independentemente da fonte de recursos onerosos, FGTS ou outras fontes, será realizado observando-se os dispositivos previstos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativas às operações de crédito no âmbito do Programa “Saneamento para Todos”, assim como os requisitos específicos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

3.1.1. No caso de utilização de outras fontes onerosas distintas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS serão aplicadas, nos contratos de financiamento, as regras específicas relativas à fonte utilizada, no que se refere à contrapartida, taxas de juros, prazos de carência e de amortização e outros encargos financeiros.

4. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Para efeito do presente processo seletivo, somente serão selecionadas propostas apresentadas por estados, Distrito Federal, municípios e prestadores públicos de serviços de saneamento constituídos sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista.

4.1. Cada município, ou o Distrito Federal, poderá ter apenas uma proposta cadastrada por modalidade, independentemente do proponente.

4.1.1. Caso o proponente seja o Governo Estadual ou o prestador regional ou microrregional de serviços de saneamento, poderão ser cadastradas quantas propostas forem necessárias, desde que observado o limite de propostas por município e por modalidade, estabelecido no item 4.1.

4.1.2. Caso algum proponente cadastre propostas em quantidade superior àquela definida no item 4.1, será considerada no processo seletivo apenas a última proposta por ele cadastrada, naquele município, para aquela modalidade.

4.1.3. Nos casos em que há delegação dos serviços de saneamento, caso sejam cadastradas propostas tanto pelo titular quanto pelo respectivo prestador dos serviços, serão analisadas apenas as propostas cadastradas por este último.

5. DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS

5.1. Na elaboração das propostas, os proponentes deverão levar em consideração os regramentos que disciplinam as fontes de recursos onerosos geridas pelo Ministério das Cidades, além das diretrizes da política federal de saneamento básico.

5.2. Não serão aceitas propostas em que os projetos técnicos não garantam a plena funcionalidade das obras e o benefício imediato para a população a partir de sua implantação.

5.3. Não serão aceitas cartas-consulta que beneficiem mais de um município, exceto para as modalidades Estudos e Projetos, Plano de Saneamento Básico, Redução e Controle de Perdas, ou para as outras modalidades quando se tratar de sistemas e soluções integradas de caráter multimunicipal.

5.3.1. Nos casos elencados no item 5.3, deverá constar na carta-consulta a relação de todos os municípios a serem beneficiados, assim como as demais informações necessárias para o entendimento da proposta.

5.4. Não serão aceitas propostas com valores de investimento inferiores àqueles estabelecidos no Anexo II, de acordo com a modalidade e o porte populacional do município.

5.5. As propostas deverão atender aos requisitos de contrapartida de no mínimo de 5% (cinco por cento) do valor do investimento, estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, independentemente da fonte de recursos de financiamento (FGTS e outras fontes).

5.6. Nas intervenções em que ocorra a necessidade de remoção e reassentamento de famílias, as propostas técnicas deverão prever, em item específico do Quadro de Composição do Investimento (QCI) da carta-consulta, além do valor relacionado à produção habitacional, os valores das obras de infraestrutura associadas.

6. DOS REQUISITOS INSTITUCIONAIS

O atendimento dos requisitos institucionais é condição necessária para o enquadramento das propostas.

A SNSA verificará os requisitos institucionais relativos à prestação dos serviços, conforme estabelecido a seguir:

6.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS e ESTUDOS E PROJETOS relacionados a estas modalidades:

6.1.1. A comprovação do efetivo funcionamento de entidade ou órgão prestador de serviços, constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público.

6.1.1.1. No caso de autarquia, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei de criação.

6.1.1.2. No caso de empresa pública ou sociedade de economia mista, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei autorizativa de criação.

6.1.1.3. No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, caso constituído após esta data.

6.1.2. A comprovação da regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços que tenha como prestador:

a) autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Distrito Federal ou pelo Município, onde o serviço é prestado, realizada mediante a apresentação da lei de criação ou lei autorizativa correspondente;

b) autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Estado, realizada mediante a apresentação do contrato de concessão, contrato de programa ou do convênio de delegação, observado o disposto nas Leis nº 8.987/1995, nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007;

c) consórcio público, realizada mediante a apresentação do contrato de programa, estabelecido após a Lei nº 11.107/2005.

6.1.3. A comprovação, pelo prestador dos serviços, de que executa política de recuperação de custos dos serviços, por meio do efetivo estabelecimento de tarifas, será feita mediante a apresentação de contas ou faturas emitidas pela prestação dos serviços durante o exercício de 2017.

6.1.4. No caso da prestação dos serviços ser executada por meio de delegação, a comprovação da efetiva regulação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, por meio da apresentação do(s) instrumento(s) legal(is) que cria(m) e designa(m) a entidade de regulação, assim como os instrumentos que a regem.

6.1.5. A adimplência do prestador dos serviços no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ano base 2015, no componente Água e Esgoto, conforme a modalidade, verificado por meio do Atestado de Regularidade com o Fornecimento de Dados ao SNIS, emitido pelo Ministério das Cidades.

6.2. MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS e ESTUDOS E PROJETOS relacionados a esta modalidade

6.2.1. A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitada para a prestação dos serviços públicos de manejo de águas pluviais, inclusive para as ações de operação e manutenção dos respectivos sistemas.

6.2.1.1. A comprovação do item 6.2.1 será feita mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e as competências.

6.2.1.2. No caso da inexistência de órgão ou entidade previsto no item 6.2.1, deverá o proponente apresentar, junto ao Ministério das Cidades durante o cadastramento da carta-consulta, Termo de Compromisso para efetivar a constituição de tal órgão até a data da contratação da operação, ficando a contratação condicionada à efetivação do compromisso.

6.3. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS e ESTUDO E PROJETOS relacionados a esta modalidade

6.3.1. A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitado para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, inclusive para as ações de operação e manutenção do respectivo sistema.

6.3.1.1. A comprovação de que trata o item 6.3.1 será realizada mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou da entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e competências.

6.3.2. A comprovação da existência de tarifa ou taxa municipal de manejo de resíduos sólidos, legalmente instituída e sendo arrecadada.

6.3.2.1. A comprovação da cobrança de que trata o item 6.3.2 será realizada mediante a apresentação do instrumento legal que a instituiu e a apresentação de contas, faturas ou outro instrumento que comprove sua cobrança durante o exercício de 2017.

6.3.3. No caso de o prestador de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos ser constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público, a comprovação de efetivo funcionamento de entidade ou órgão, a regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços, e da execução de política de recuperação de custos, deverão ser realizadas mediante a apresentação das documentações previstas nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, e seus subitens, para a prestação de serviços relativos ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

6.3.4. No caso da prestação dos serviços ser executada por meio de delegação, a comprovação da efetiva regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, por meio da apresentação do instrumento legal que cria e designa a entidade de regulação, assim como os instrumentos que a regem.

6.3.5. A existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos, nos termos da Lei nº 12.305/2010, conforme arranjo de prestação de serviços relativo ao empreendimento proposto.

6.3.5.1. No caso de o proponente ser o Estado, a existência de Plano Estadual de Resíduos Sólidos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.305/2010, além do disposto no item 6.3.5.

6.3.6. A adimplência do prestador de serviços no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ano base 2015, no componente Resíduos Sólidos, verificado por meio do Atestado de Regularidade com o Fornecimento de Dados ao SNIS, emitido pelo Ministério das Cidades.

6.4. Não se aplica à modalidade Plano de Saneamento Básico os requisitos institucionais previstos neste item 6.

6.5. Quando a proposta envolver mais de um município, conforme exceções previstas no item 5.3 e subitem, os requisitos institucionais serão observados para todos os municípios beneficiados.

6.6. A documentação necessária para a comprovação dos requisitos institucionais exigidos no item 6 desta Instrução Normativa deverá ser anexada ao sistema de cadastramento de cartas-consulta, no prazo estabelecido no cronograma do Anexo III e IV.

6.7. É facultado à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental solicitar informações adicionais durante o processo seletivo, caso julgue necessário.

7. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CADA MODALIDADE

7.1. A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental priorizará empreendimentos que:

7.1.1. estejam em estágio avançado em relação ao projeto de engenharia, licenciamento ambiental, outorga de recursos hídricos e regularidade fundiária, para as modalidades que envolverem obras, conforme o caso;

7.1.2. estejam inseridos em municípios que tenham Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado por lei, exceto para a modalidade Plano de Saneamento Básico;

7.1.3. estejam inseridos em municípios que já tenham instituído mecanismos de controle social para os serviços de saneamento básico, conforme estabelece a Política Federal de Saneamento Básico;

7.1.4. estejam inseridos em municípios que não tenham sido contemplados com recursos do PAC - Ministério das Cidades, para a modalidade requerida;

7.1.5. viabilizem empreendimentos para execução do Programa Minha Casa Minha Vida, para as modalidades Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Manejo de Águas Pluviais.

7.2. Caso o município já tenha sido beneficiado com recursos do PAC - Ministério das Cidades para a modalidade requerida, o desempenho físico de contratos de financiamento existentes no âmbito do referido programa, naquele município, na modalidade requerida, será considerado para fins de priorização das propostas.

7.3. Além da observância aos requisitos previstos nos itens 3, 4, 5 e 6 desta Instrução Normativa, bem como às normas e diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, o presente processo seletivo observará os seguintes requisitos e/ou priorizações para cada modalidade.

7.3.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios tenham sido apresentados no “Atlas Brasil - Abastecimento Urbano de Água”, elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como “abastecimento insatisfatório – requer novo manancial ou ampliação do sistema”, conforme informações disponíveis em <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx>.

b) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos “Situação de Emergência” ou “Estado de Calamidade Pública” por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

c) Que contemplem obras estruturantes e/ou ampliem a cobertura dos serviços.

7.3.2. ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios apresentem expressivos *déficits* relativos ao atendimento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, o “Índice de atendimento urbano de esgoto” (IN047) do SNIS, ano 2015;

b) Cujos municípios apresentem expressivos *déficits* relativos ao tratamento de esgotamento sanitário, utilizando, para tanto, o “Índice de Esgoto Tratado Referido à Água Consumida” (IN046) do SNIS, ano 2015;

c) Que contemplem obras estruturantes e/ou ampliem a cobertura dos serviços.

7.3.3. MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Serão priorizadas as propostas:

- a) Que apresentem em seu escopo maior redução do número de habitantes ou de famílias em situação de risco de enchentes, inundações e alagamentos.

7.3.4. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Serão priorizadas as propostas:

- a) Cujos municípios possuam *déficit* quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos dos resíduos sólidos urbanos, verificado por meio das informações do SNIS 2015;
- b) Cujos municípios já tenham implantada a coleta seletiva regular;
- c) Cujo escopo integre solução regionalizada;
- d) Cuja gestão integrada de resíduos sólidos, em que esteja inserida, envolva ações e instrumentos que visem à redução dos resíduos sólidos destinados à disposição final;
- e) Cujo escopo integre associação ou cooperativa de catadores.

7.3.4.1. Somente serão apoiadas neste processo seletivo propostas na modalidade Manejo de Resíduos Sólidos que objetivem reduzir o *déficit* relacionado ao adequado tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, por meio de iniciativas que envolvam destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, conforme disposto na Lei nº 12.305/2012, incluindo a disposição final.

7.3.4.2. Quando a proposta envolver a implantação de aterros sanitários, somente serão enquadradas aquelas que atendam municípios com população superior a 110.000 habitantes ou que atendam regionalmente população superior de 110.000 habitantes, a fim de se buscar a viabilidade técnica e econômico-financeira dos empreendimentos a serem apoiados.

7.3.5. REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS

Serão priorizados:

- a) Municípios com maiores perdas na distribuição, utilizando para tanto os dados referentes ao “Índice de Perdas na Distribuição” (IN 049) e ao “Índice de Perdas por Ligação” (IN 051), ambos do SNIS, ano 2015;
- b) Municípios que nos últimos cinco anos tenham decretado “Situação de Emergência” ou “Estado de Calamidade Pública” por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6. ESTUDOS E PROJETOS

7.3.6.1. Estudos e Projetos de Abastecimento de Água

Serão priorizadas as propostas:

- a) Cujos municípios tenham sido apresentados no “Atlas Brasil - Abastecimento Urbano de Água”, elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como “abastecimento insatisfatório – requer novo manancial ou ampliação do sistema”, conforme informações disponíveis em <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx>;
- b) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos “Situação de Emergência” ou “Estado de Calamidade Pública” por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6.2. Estudos e Projetos de Esgotamento Sanitário

Serão priorizadas as propostas:

- a) Cujos municípios apresentem expressivos *déficits* relativos ao atendimento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, “Índice de atendimento urbano de esgoto” (IN047) do SNIS, ano 2015;
- b) Cujos municípios apresentem expressivos *déficits* relativos ao tratamento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, o “Índice de Esgoto Tratado Referido à Água Consumida” (IN046) do SNIS, ano 2015;

7.3.6.3. Estudos e Projetos de Manejo de Águas Pluviais

Serão priorizadas as propostas:

- a) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos “Situação de Emergência” ou “Estado de Calamidade Pública” por enxurradas, enchentes, alagamentos ou inundações, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6.4. Estudos e Projetos de Manejo de Resíduos Sólidos

Serão priorizadas as propostas:

- a) Cujos municípios possuam *déficit* quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos dos resíduos sólidos urbanos, verificado por meio das informações do SNIS 2015;
- b) Cujo escopo integre solução regionalizada.

7.3.6.5. Estudos e Projetos de Redução e Controle de Perdas

Serão priorizados:

- a) Municípios que apresentem maiores perdas na distribuição, utilizando para tanto os dados referentes ao “Índice de Perdas na Distribuição” (IN 049) e ao “Índice de Perdas por Ligação” (IN 051), ambos do SNIS, ano 2015;
- b) Municípios que nos últimos cinco anos tenham decretado “Situação de Emergência” ou “Estado de Calamidade Pública” por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6.6. As propostas selecionadas na Modalidade Estudos e Projetos não terão os recursos assegurados para a implementação das obras no âmbito deste processo de seleção.

7.3.7. PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

Serão priorizadas as propostas:

- a) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos “Situação de Emergência” ou “Estado de Calamidade Pública” por seca, estiagem, enxurradas, enchentes, alagamentos ou inundações, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme disponível em <https://s2id.mi.gov.br/>.
- b) Cujos municípios tenham sido apresentados no “Atlas Brasil - Abastecimento Urbano de Água”, elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como “abastecimento insatisfatório – requer novo manancial ou ampliação do sistema” conforme disponível em <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx>;
- c) Cujas propostas beneficiem municípios com o maior número de habitantes.

8. DO PROCEDIMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS

O Processo de Seleção Simplificado compreende um conjunto de procedimentos a serem cumpridos pelo proponente, pelo agente financeiro e pelo Ministério das Cidades e terá início com o cadastramento das propostas, por meio de cartas-consulta, pelos proponentes.

8.1. O cadastramento de carta-consulta será realizado no período previsto no cronograma constante do Anexo III, para a primeira fase, e no cronograma constante no Anexo IV, para a segunda fase.

8.2. No cadastramento das propostas, o proponente inscreverá carta-consulta, específica para cada modalidade, por meio do preenchimento de formulário específico em sistema eletrônico próprio do Ministério das Cidades, disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

8.2.1. O cadastramento da carta-consulta incluirá a anexação de documentação necessária à análise institucional e técnica.

8.2.2. A documentação institucional deverá ser anexada ao sistema de cadastramento de cartas-consulta.

8.2.3. No caso de a documentação técnica não poder ser anexada ao sistema de cadastramento de cartas-consulta, a SNSA receberá tal documentação, obrigatoriamente em meio digital, juntamente com os dados da carta-consulta, desde que enviadas via serviço postal ou protocoladas diretamente no Ministério das Cidades, até a data limite estabelecida nos cronogramas constantes nos Anexos III e IV.

8.2.4. O Ministério das Cidades não se responsabilizará por documentação que tenha sido enviada ou protocolada após a data limite para encaminhamento de documentação complementar, estabelecida nos cronogramas constantes nos Anexos III e IV.

8.3. Maiores informações sobre o cadastramento de carta-consulta e anexação de documentação, constam do “Manual de Cadastramento de Carta-consulta – Seleção 2017”, disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

9. DO ENQUADRAMENTO E HIERARQUIZAÇÃO DAS PROPOSTAS

9.1. O enquadramento das propostas será feito pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, verificando o atendimento aos:

- a) requisitos das modalidades previstas no item 3;
- b) requisitos de elegibilidade previstos no item 4;
- c) requisitos básicos previstos no item 5;
- d) requisitos institucionais previstos no item 6;
- e) requisitos específicos para a modalidade Manejo de Resíduos Sólidos constante dos itens 7.3.4.1 e 7.3.4.2.

9.2. A análise técnica e hierarquização das propostas enquadradas será feita pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, verificando o atendimento aos requisitos específicos das modalidades previstos no item 7.

9.3. A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, para a realização da análise técnica e consequente hierarquização das propostas, poderá solicitar aos proponentes que tiverem propostas enquadradas a apresentação complementar de documentos referentes aos projetos técnicos de engenharia, demais documentações ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

9.4. Caso a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental julgue necessário, agendará entrevista técnica com os proponentes.

10. DA VALIDAÇÃO DA PROPOSTA PELO AGENTE FINANCEIRO

Após a hierarquização das propostas, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental encaminhará aos agentes financeiros e divulgará no sítio eletrônico do Ministério das Cidades a relação daquelas que deverão ser objeto de análise de viabilidade financeira e da análise técnica pelo agente financeiro.

10.1. Em período estabelecido nos cronogramas constantes dos Anexos III e IV, os proponentes deverão apresentar, junto ao agente financeiro, documentações necessárias à análise e à avaliação dos aspectos técnicos e de viabilidade financeira. Os agentes financeiros deverão proceder, previamente à validação da proposta, a verificação:

- a) da compatibilidade do projeto técnico apresentado com a proposta enquadrada e hierarquizada pelo Ministério das Cidades e com as condições do Programa Saneamento para Todos;
- b) dos requisitos de viabilidade financeira;
- c) da plena funcionalidade das obras e serviços propostos, de modo a proporcionar ao final da implantação do empreendimento benefícios imediatos a população;
- d) da conformidade com os critérios estabelecidos pelo agente financeiro.

10.2. A proposta deverá apresentar resultado satisfatório na análise de risco de crédito realizada pelo agente financeiro.

10.3. A análise preliminar da documentação técnica feita pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental durante o processo de seleção das propostas não exige o proponente de acatar e realizar, com a agilidade devida, os ajustes e as complementações demandados pelo agente financeiro a qualquer tempo durante o processo de análise dos projetos de engenharia.

10.4. O agente financeiro encaminhará à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades:

- a) a relação das propostas não validadas, com os respectivos motivos da não validação;
- b) a relação das propostas validadas, acompanhada de relatórios conclusivos e individualizados por proposta, nos quais constem resultados das verificações referidas no item 10.1 e 10.2, com os respectivos subitens, destacando eventuais condicionalidades e compromissos por parte do proponente.

10.5. O envio de relação de propostas do Ministério das Cidades aos agentes financeiros, assim como sua validação pelo agente financeiro, não é garantia de seleção do empreendimento.

11. DA SELEÇÃO DAS PROPOSTAS

11.1. A seleção das propostas pelo Ministério das Cidades obedecerá às regras de enquadramento e priorização, segundo os critérios definidos nesta instrução normativa, validação pelo agente financeiro e limite de recursos disponível para a contratação.

11.2. O Ministério das Cidades buscará atender propostas qualificadas por meio da distribuição dos recursos por Unidades da Federação e por modalidade.

11.3. O Ministério das Cidades submeterá a relação dos empreendimentos selecionados à homologação do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento (GEPAC).

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. No caso de o proponente não ser o prestador dos serviços, há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre eles, estabelecendo que o prestador tem conhecimento do empreendimento e que a sua implantação será por ele supervisionada, assumindo ainda o compromisso de operar e manter as obras e serviços implantados, conforme modelo disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

12.2. Para a modalidade Plano de Saneamento Básico, nos casos de o proponente não ser o titular dos serviços há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre eles, estabelecendo que o titular tem conhecimento do empreendimento e que a sua elaboração será por este supervisionada e aprovada, conforme modelo disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

12.3. É condição para a contratação da operação a comprovação da instituição pelo titular do serviço público de saneamento básico do controle social realizado por órgão colegiado, por meio de legislação específica, conforme estabelecido no Decreto nº 7.217/2010, regulamentador da Lei nº 11.445/2007.

12.4. O cronograma referente às etapas posteriores à seleção dos empreendimentos será publicado em normativo complementar pelo Ministério das Cidades.

ANEXO II

VALOR MÍNIMO DE INVESTIMENTO DAS PROPOSTAS POR MODALIDADE E PORTE POPULACIONAL DE MUNICÍPIO

MODALIDADE	PORTE POPULACIONAL DE MUNICÍPIO ⁽¹⁾	VALOR MÍNIMO DE INVESTIMENTO DA PROPOSTA ⁽²⁾
Abastecimento de Água Esgotamento Sanitário Manejo de Águas Pluviais Manejo de Resíduos Sólidos Redução e Controle de Perdas	Abaixo de 50 mil habitantes	R\$ 2,5 milhões
	Acima de 50 mil e até 250 mil habitantes	R\$ 5 milhões
	Acima de 250 mil habitantes	R\$ 10 milhões
Estudos e Projetos	Todos os municípios	R\$ 350 mil
Plano de Saneamento Básico	Todos os municípios	R\$ 200 mil

⁽¹⁾ Serão considerados os dados da última estimativa populacional publicada pelo IBGE.

⁽²⁾ Os valores poderão ser superiores de acordo com o agente financeiro escolhido.

ANEXO III

CRONOGRAMA PARA A PRIMEIRA FASE DA SELEÇÃO DE CARTAS-CONSULTA PARA CONTRATAÇÃO EM 2018 – PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO – MUTUÁRIOS PÚBLICOS

PROCEDIMENTO	PRAZOS	
	INÍCIO	TÉRMINO
Cadastramento da carta-consulta pelo proponente no sistema da SNSA/MCIDADES e anexação da documentação para análise institucional e técnica	24/07/17	25/08/17
Prazo complementar para envio pelos proponentes de documentação técnica ao MCidades, em meio digital, via serviço postal ou protocolada no MCidades	Até 01/09/17	
Enquadramento e análise técnica das cartas-consulta pela SNSA/MCIDADES	Até 03/11/17	
Divulgação <i>on-line</i> das propostas a serem apresentadas ao agente financeiro	Até 06/11/17	
Apresentação pelo proponente das documentações técnicas, jurídicas e institucionais junto ao agente financeiro	Até 01/12/17	
Validação das propostas pelo agente financeiro	Até 09/02/18	
Resultado da Seleção	Até 09/03/18	

ANEXO IV

CRONOGRAMA PARA A SEGUNDA FASE DA SELEÇÃO DE CARTAS-CONSULTA PARA CONTRATAÇÃO EM 2018 – PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO – MUTUÁRIOS PÚBLICOS

PROCEDIMENTO	PRAZOS	
	INÍCIO	TÉRMINO
Cadastramento da carta-consulta pelo proponente no sistema da SNSA/MCIDADES e anexação da documentação para análise institucional e técnica	13/11/17	15/12/17
Prazo complementar para envio pelos proponentes de documentação técnica ao MCidades, em meio digital, via serviço postal ou protocolada no MCidades	Até 22/12/17	
Enquadramento e análise técnica das cartas-consulta pela SNSA/MCIDADES	Até 13/04/18	
Divulgação <i>on-line</i> das propostas a serem apresentadas ao agente financeiro	Até 16/04/18	
Apresentação pelo proponente das documentações técnicas, jurídicas e institucionais junto ao agente financeiro	Até 11/05/18	
Validação das propostas pelo agente financeiro	Até 20/07/18	
Resultado da Seleção	Até 17/08/18	